



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

PUBLICADO E AFIXADO  
NO LUGAR DE COSTUME

05 de 10 de 09  
Fundria

LEI Municipal n° 901/2009  
De 5 de outubro de 2009.

Disciplina o serviço funerário no Município de Canarana/MT e dá outras providências.

Walter Lopes Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1°** - Consideram-se Serviço Funerário no Município de Canarana/MT:

**I - Obrigatórios:**

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres;
- c) disponibilização da capela mortuária municipal;
- d) higienização e preparação de cadáver;
- e) preparação da carneira.

**II - Facultativos:**

- a) aluguel de altares;
- b) aluguel de banquetas;
- c) aluguel de castiçais, velas e afins;
- d) obtenção de Certidão de Óbito;
- e) obtenção de documentos para os funerais;
- f) fornecimento de flores e coroas;
- g) transporte de cadáveres humanos exumados;
- h) serviço de embalsamamento;
- i) demais serviços de aluguel;
- j) fornecimento de toillet;
- l) ossoários

§ 1° - Os serviços de funerárias devem observar o costume da sociedade como forma de demonstrar respeito a sua cultura, bem como estar estruturados para atender pessoas de todas as raças e cultos religiosos.

§ 2° - as funerárias devem estar totalmente adequadas para o manuseio de cadáveres, mantendo uma equipe qualificada e treinada, e com equipamentos necessários para aplicar os procedimentos para garantir a saúde pública.



**Art. 2º** - Os serviços funerários constantes do artigo 1º, serão prestados exclusivamente por empresas instaladas no município de Canarana/MT, e devidamente registradas junto a Prefeitura Municipal de Canarana/MT.

**§ 1º** - os registros serão concedidos às empresas que atenderem as condições mínimas de atendimento, satisfeitos, no mínimo as seguintes finalidades:

**I** - apresentação de documentos constitutivos da empresa regularmente constituída;

**II** - indicação do endereço para funcionamento em prédios apropriados, de uso exclusivo, com área mínima de 40 (quarenta) m<sup>2</sup>, em perfeitas condições de uso;

**III** - certidão negativa de ações de débito da empresa e respectivos sócios para com as fazendas públicas;

**IV** - comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 02 (dois) e ter no máximo 15 (quinze) anos de uso;

**V** - comprovação de estar habilitado para a prestação de serviços funerários;

**VI** - atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

**§ 2º** - Os titulares ou sócios de empresas não poderão fazer parte de outra empresa detentora de registro para a execução do mesmo serviço.

**Art. 3º** - As empresas funerárias farão o atendimento ao público através de uma escala de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados; iniciando o atendimento no 1º (primeiro) dia através de sorteio, realizado pela Prefeitura Municipal, após seguindo escala sucessivamente.

**§ 1º.** O início da escala será às 18 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

**§ 2º.** Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

**§ 3º.** O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar, e, nos demais casos, o constante do atestado médico de óbito.



§ 4°. Caberá à Secretaria de Ação e Promoção Social a coordenação do plantão funerário, bem como, a fiscalização dos serviços funerários no Município.

§ 5° - A empresa que não cumprir a escala de atendimento será multada em 100 (cem) UPFC.

**Art. 4°.** As tabelas dos preços dos serviços serão afixadas nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público, devendo os preços das urnas e dos serviços obrigatórios e facultativos serem colocados em cada uma delas.

**Art. 5°.** Quando do falecimento de usuário possuidor de plano de assistência funerária, à empresa detentora do plano será permitido a realização dos serviços independente de plantão.

§ 1° - A venda de planos de assistência funeral, somente poderá ser exercida por empresas credenciadas pelo município de Canarana/MT.

§ 2° As empresas que contarem com planos de assistência funerária deverão enviar uma listagem à Secretaria de Ação e Promoção Social, e a cada nova adesão comunicar a mesmo, por escrito.

**Art. 6°** Fica garantida a prestação dos serviços funerários independente do plantão às empresas que tiverem vencido certames licitatórios com qualquer empresa ou instituição no município.

**Art. 7°** - A família tem por direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual funerária esteja de plantão, mediante anuência da funerária de plantão.

**Art. 8°** - O transporte de cadáveres de outros municípios de Canarana/MT a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-ão, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas sediadas no Município de Canarana/MT.

§ 1° O valor da quilometragem percorrida no transporte do féretro será fixado em no máximo R\$ 1,50 (Um real e cinquenta centavos) por quilometro rodado e somente será cobrado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2° Em casos comprovados de alteração nos valores dos combustíveis, a Administração Municipal fixará novos valores da quilometragem, via decreto executivo,



**Art. 9º.** A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos de cada empresa, respeitada a justa remuneração e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

**Art. 10.** A empresa funerária de plantão arcará com as despesas de sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, considerando-se:

I - Indigente - pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado;

II - Pessoas desprovidas de recursos - pessoas domiciliadas no Município, cujos familiares ou parentes próximos, não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, utilizar-se-á como base para a prestação do serviço o padrão popular.

§ 2º. A situação de que trata o inciso II deste artigo será comprovada, mediante verificação da Assistente Social da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

§ 3º. No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, serão debitadas ao reclamante as despesas do funeral.

§ 4º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a Secretaria de Ação e Promoção Social disponibilizará o auxílio funeral, que abrangerá somente o fornecimento de ataúde padrão popular e a preparação do corpo com valores fixados por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O auxílio funeral somente será disponibilizado para a funerária que estiver de plantão.

**Art. 11** - Os serviços funerários que resultarem de ocorrência policial, serão prestados por empresas sediadas no Município de Canarana/MT, respeitando-se a escala de plantão.

**Art. 12** - Em caso de falecimento no Município de Canarana/MT, de pessoas residentes em outras localidades, o traslado poderá ser feito por outra empresa de preferência da família, salvaguardando-se as empresas de Canarana/MT, o direito de fornecer os itens a, e d do inciso I do artigo 1º da presente Lei.

**Art. 13.** A capela mortuária é de livre acesso e prática de todos os cultos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

**Art. 14.** É proibido realizar velório na capela mortuária quando:



I - a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica, exceto quando utilizada urna zincada e lacrada;

II - o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

**Art. 15.** Na capela mortuária não é permitido:

I - trabalho de menores de 18 (dezoito) anos de idade e de portadores de moléstia contagiosa;

II - praticar atos de depredação de qualquer espécie;

III - fazer depósito de material não funerário;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso;

V - promover vendas;

VI - pregar cartazes ou anúncios.

**Art. 16.** As empresas deverão usar a Casa Mortuária, assinando um termo de responsabilidade sobre o material, móveis e utensílios que se encontram na mesma, mantendo-os em ótimo estado.

**Parágrafo Único** - Fica de responsabilidade das empresas a limpeza da casa mortuária no encerramento do plantão, bem como de todas as despesas que decorrerem deste serviço.

**Art. 17** - As empresas do município de Canarana/MT, que infringirem os artigos da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

a) - advertência;

b) - multa;

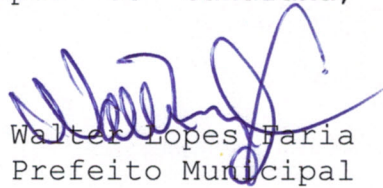
c) - suspensão ou cassação de registro e do alvará de localização e funcionamento.

**Parágrafo único** - As multas serão de 100 (cem) UPFC e constituirão receita do Município.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, 5 de outubro de 2009.

  
Walter Lopes Faria  
Prefeito Municipal